



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.000097/2006-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-007.889 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de novembro de 2019
Recorrente SILVESTRE DO CARMO SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1997

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO. SÚMULA CARF Nº 91.

O direito de solicitar a restituição decai em cinco anos, a contar da data da extinção do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Paulo Sérgio da Silva, Ana Cláudia Borges de Oliveira, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 3ª Tuma da DRJ/SDR, consubstanciada no Acórdão n.º 15-23.870 (fl. 21), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

O interessado contesta decisão que lhe indeferiu pedido de restituição de juros calculados a menor. Em 29/12/1999 o contribuinte havia obtido restituição de imposto retido em 1997, incidente sobre verbas de programa de demissão voluntária (PDV). A restituição fora paga calculando-se os juros a partir da data prevista para a entrega da declaração. O contribuinte argumenta que os juros deveriam ser calculados desde a data da retenção indevida, pois não se trata de retenção regular de imposto retido na fonte, mas sim de pagamento indevido.

O órgão local indeferiu o pedido, considerando extinto, em janeiro de 2006, o direito de o contribuinte solicitar a restituição de tributo pago em 1997.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão n.º 15-23.870 (fl. 21), julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1997

EXTINÇÃO DO DIREITO DE REQUERER A RESTITUIÇÃO.

O direito de solicitar a restituição decaiu em cinco anos, a contar da data da extinção do crédito tributário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 24, reiterando os termos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente de caso de pedido de restituição apresentado pelo sujeito passivo (fl. 2), por meio do qual o mesmo requer a restituição da diferença de juros referente à quantia que já fora lhe devolvida do imposto de renda retido na fonte incidente sobre verbas de programa de demissão voluntária (PDV).

A DRJ, como visto, concluiu que, no caso em análise, o contribuinte não mais tem direito, em janeiro de 2006, de pleitear a restituição de valores referente ao pagamento indevido realizado em fevereiro de 1997.

Sobre o tema – prazo para pleitear restituição de tributo indevidamente pago – esse Egrégio Conselho já sumulou a matéria, *in verbis*:

Súmula CARF n.º 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Pois bem!

Neste contexto, em face das expressas disposições da Súmula CARF n.º 69 supra transcrita e considerando que não foram apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 – RICARF, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor, *in verbis*:

O prazo para solicitar a restituição está definido no art. 168 do Código Tributário Nacional:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

O pedido original que gerou a restituição efetuada em 1999 foi formulado dentro do prazo legal. Ao ser cientificado da decisão favorável, o contribuinte poderia contestar qualquer eventual diferença, sendo indiferente se a restituição a menor decorreu de erro de cálculo dos juros ou por qualquer outro motivo. O que importa é que a diferença questionada sempre se referirá à data do pagamento indevido. Como neste caso o imposto foi pago em fevereiro de 1997, o contribuinte não mais tem direito, em janeiro de 2006, de pleitear a restituição de valores restituídos a menor. Isto porque foi ultrapassado o prazo quinquenal estabelecido no dispositivo acima referido.

Caso a ciência do ato que reconheceu a restituição fosse efetuada após o prazo quinquenal, o contribuinte disporia de um prazo regulamentar de trinta dias para questionar a decisão adotada. Mas no caso em tela, a ciência ocorreu quando ainda não havia decaído o seu direito, demonstrando-se tanto mais grave a sua inércia.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior